

TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Resolução nº. 209-D



O Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. As transações com partes relacionadas do BDMG, bem como as situações em que existam potenciais conflitos de interesses nestas transações, são regidas pelas disposições desta Resolução consoante à legislação, às regulações setoriais específicas e às melhores práticas de governança corporativa, garantida a competitividade, a ética e a integridade, a conformidade, a transparência, a equidade e a comutatividade.

DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I. parte relacionada ao BDMG:

- a) o Estado de Minas Gerais, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- b) o Governador e o Vice-Governador, o Secretário da Secretaria à qual o BDMG está vinculado; os membros titulares do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais – CCGE, ou órgão que o substitua;
- c) seus diretores, membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos estatutários:
 - c.1) Conselho de Administração;
 - c.2) Conselho Fiscal;
 - c.3) Comitê de Auditoria;
 - c.4) Comitê de Riscos e Capital;
 - c.5) Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
 - c.6) Comitê Executivo de Crédito e Renegociação;
 - c.7) Comitê Executivo;

- c.8) Ouvidoria.
- d) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nas alíneas b e c deste inciso;
- e) as pessoas jurídicas em cujo capital, direta ou indiretamente, em conjunto ou isoladamente, as pessoas relacionadas nas alíneas b, c e d deste inciso tenham participação societária qualificada;
- f) as pessoas jurídicas:
 - f.1) com participação societária qualificada no capital do BDMG;
 - f.2) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada do BDMG;
 - f.3) nas quais haja controle operacional efetivo ou influência significativa do BDMG, independentemente da participação societária;
 - f.4) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum com o BDMG.
- g) as pessoas jurídicas controladas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Estado de Minas Gerais, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- h) qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados do BDMG, inclusive a DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social;
- i) qualquer associação de empregados do BDMG, inclusive a Associação dos Funcionários do BDMG – AFBDMG.

II. transação com parte relacionada:

- a) transferência de recursos, bens, serviços, obrigações e direitos entre o BDMG e uma parte relacionada, ainda que não exista valor pecuniário atribuído à transação;
- b) qualquer transação que configure negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos desta Resolução.

III. **participação qualificada:** a participação equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas.

IV. **influência significativa:** o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de pessoas jurídicas das quais haja a participação do BDMG no capital social, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas;

V. **indícios de influência significativa:**

- a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- b) intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração;
- c) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- d) operações materiais entre o BDMG e a investida;
- e) fornecimento de informação técnica essencial.

VI. **operações de crédito:**

- a) empréstimos e financiamentos;
- b) adiantamentos;
- c) operações de arrendamento mercantil financeiro;
- d) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
- e) créditos contratados com recursos a liberar;
- f) depósitos a prazo; e
- g) depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras.

VII. **condições compatíveis com as de mercado:** aquelas para as quais foram respeitados o tratamento equitativo, a transparência, a boa-fé e a ética dos participantes na transação e que devem seguir os parâmetros e as políticas operacionais, financeira e de crédito, assim como as normas aplicáveis ao fluxo adotado pelo BDMG em operações de mesma modalidade para tomadores de mesmo perfil e risco de crédito, notadamente em relação a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios de classificação de risco.

VIII. **conflito de interesses:** surge quando uma pessoa se encontra envolvida em processo decisório em que ela tenha poder de influenciar o resultado, assegurando vantagem indevida para si, algum familiar ou terceiros, ou ainda que possa interferir na sua capacidade de julgamento.

CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 3º. Nas transações com partes relacionadas, nos termos definidos nesta Resolução, devem ser observadas as seguintes condições:

- I. as transações devem estar em estrito acordo com as políticas operacionais, a política financeira e as normas aplicáveis ao fluxo de transações do BDMG;
- II. as transações devem ser celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições;
- III. as transações devem ser divulgadas nas demonstrações financeiras do BDMG, de forma clara e precisa, de acordo com os normativos contábeis aplicáveis; e
- IV. as transações devem observar as mesmas normas e limites aplicáveis a transações similares, tomadas como parâmetro as condições usualmente praticadas ou normas legais aplicáveis.

Art. 4º. Não será permitida a participação, inclusive para fins de mitigar potenciais conflitos de interesses, em processo de deliberação e aprovação de transações com partes relacionadas, de Conselheiro de Administração, Diretor ou membro dos órgãos estatutários de governança e assessoramento que mantiver vínculo ou interesse de qualquer natureza com a parte relacionada, devendo este abster-se das reuniões deliberativas na parte em que tais transações constarem da pauta de discussões, bem como fazer consignarem na ata a natureza e a extensão do seu vínculo ou interesse.

CONDIÇÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

Art. 5º. Salvo as vedações desta Resolução e restrições previstas na legislação vigente, o BDMG poderá realizar operações de crédito com partes relacionadas, desde que observadas as seguintes condições:

I. as operações devem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II. o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com as partes relacionadas a que se refere a alínea f do inciso I do art. 2º, desta Resolução, não deve ser superior a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais:

- a) 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e
- b) 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os limites de que trata o inciso II do caput deste artigo devem ser apurados na data da conclusão do relatório da proposta de concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.

VEDAÇÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

Art. 6º. Fica vedado ao BDMG conceder operações de crédito em favor:

I. do Estado de Minas Gerais, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II. das seguintes pessoas abaixo relacionadas:

II.1) o Governador e o Vice-Governador, o Secretário da Secretaria à qual o BDMG está vinculado, os membros titulares do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais – CCGE, ou órgão que o substitua;

II.2) os diretores, membros titulares e suplentes de órgãos estatutários do BDMG: Conselho de Administração; Conselho Fiscal; Comitê de Auditoria; Comitê de Riscos e Capital; Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; Comitê Executivo de Crédito e Renegociação; Comitê Executivo e Ouvidoria.

II.3) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos itens II.1 e II.2, acima;

II.4) as pessoas jurídicas em cujo capital, direta ou indiretamente, em conjunto ou isoladamente, as pessoas relacionadas nos itens II.1, II.2 e II.3, acima, tenham participação societária qualificada;

III. das pessoas jurídicas que tenham participação societária qualificada no BDMG;

IV. das pessoas jurídicas em cujo capital haja participação societária qualificada do BDMG;

V. de qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados do BDMG, inclusive a DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social;

VI. de qualquer associação de empregados do BDMG, inclusive a Associação dos Funcionários do BDMG – AFBDMG.

Parágrafo único. Estão excluídas da vedação de que trata o inciso IV deste artigo:

- a) as operações de crédito com pessoas jurídicas em que o BDMG tenha participação societária indireta, realizada por meio de fundo de investimento em participações (FIP);
- b) operações de crédito com pessoas jurídicas em que a participação societária do BDMG ocorra de forma eventual, decorrente da aquisição de ativos de mercado, das garantias concedidas ou da reestruturação de dívidas, como nas debêntures conversíveis em ações, no penhor ou cessão fiduciária de ações/quotas, dentre outros.

RESPONSABILIDADES

Art. 7º. Cabe ao Comitê de Auditoria, em conjunto com a Administração e a área de Auditoria Interna, avaliar e monitorar a adequação das transações com partes relacionadas.

§ 1º. As violações dos termos desta Resolução serão examinadas pelo Comitê de Auditoria, com a consequente submissão ao Conselho de Administração, que adotará as medidas cabíveis.

§ 2º. O Comitê de Auditoria poderá, a qualquer tempo, solicitar informações, relatórios e esclarecimentos às áreas do BDMG, por meio da Auditoria Interna.

Art. 8º. As transações com partes relacionadas ao BDMG serão reportadas ao Comitê de Auditoria previamente à divulgação das demonstrações financeiras.

Art. 9º Compete à Diretoria Executiva regulamentar esta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O BDMG deve dispor de sistemas de controles e de cadastros, bem como de registros atualizados de identificação de todas as partes relacionadas, e deve mantê-los no mínimo por cinco anos após a data em que cada parte deixe de ser considerada relacionada.

Art. 11. As relações do BDMG com fornecedores e prestadores de serviço são reguladas pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG.

Art. 12. Esta Resolução deve ser anualmente revisada pelo Conselho de Administração.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

WAGNER LENHART

PRESIDENTE

